



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13866.000148/2003-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-01.760 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria PIS
Recorrente São Domingos Saude Assist. Medica S.C Ltda
Recorrida DRJ de Ribeirão Preto

Ementa: “Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Data do fato gerador: 15/03/2002

BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718, DE 98

A base de cálculo da contribuição é o faturamento, correspondente à receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo permitida as exclusões somente dos valores discriminados em lei.”

Ônus da Prova A Interessada não forneceu elementos que demonstrem de forma pontual e numérica, os valores que efetivamente não se referem aos atendimentos realizados com seus próprios beneficiários, bem como não informou se possui rede credenciada própria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade negar provimento ao Recurso Voluntário.

Julio Cesar Alves Ramos - Presidente.

Ângela Sartori- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Fernando Marques Cleto Duarte, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho

Relatório

A Recorrente efetuou pedido de compensação por meio de Decomp - Declaração de compensação protocolada em 15/05/2003 relativo a débitos de PIS (8109) de 15/02/2003 e 15/03/2003 nos valores de R\$ 671,90 e R\$ 592,43.

O Auditor Fiscal não reconheceu o pedido por entender que crédito alegado teria se originado da indevida exclusão de valores da base de cálculo do PIS.

Em 09/05/2008 a Recorrente protocolou sua manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto às fls. 77/84, requerendo o reconhecimento do crédito, pois a exclusão obedeceu as normas de regência do PIS.

Em 08/12/2008 foi prolatado o Acórdão nº 14-21-770 da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, fls. 95/98, o qual considerou improcedente a manifestação de inconformidade, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Data do fato gerador: 15/03/2002

BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718, DE 98

A base de cálculo da contribuição é o faturamento, correspondente à receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo permitida as exclusões somente dos valores discriminados em lei.”

Em recurso voluntário protocolado em 20/05/2009, a Recorrente replica as argumentações aduzidas na manifestação de inconformidade no sentido de que os itens “excluídos” não poderiam integrar a base de cálculo do PIS, qual seja, o faturamento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Relator Angela Sartori

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

O contribuinte aduz que, com a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, passou a ser relevante para a identificação do faturamento do contribuinte, o tipo de atividade que ele exerce para fins de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, como dito pela própria Recorrente, a definição da atividade da operadora de planos de assistência médica, além de ser relevante, cabe a Agência Nacional de Saúde e suas normas (ANS) na forma da Lei n. 9.656/98.

No entanto, não trouxe a Recorrente aos autos os atos societários (contrato social atualizado) que demonstrem os tipos de atividades sociais que ela exerce, de modo que possa se identificar a modalidade de operadora que ela se enquadra nos termos da Lei nº 9.656/98.

Além disso, a Recorrente não forneceu elementos que demonstrem de forma pontual e numérica, os valores que efetivamente não se referem aos atendimentos realizados com seus próprios beneficiários, bem como não informou se possui rede credenciada própria.

A base de cálculo da contribuição é o faturamento, correspondente à receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo permitida as exclusões somente dos valores discriminados em lei.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Angela Sartori

(assinado digitalmente)

CÓPIA